

Parecer Jurídico nº 71/2025 – CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025
Processo Legislativo nº 175/2025
Autor: Vereadora Maiana Stringari

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO P.A. JOSÉ PINHEIRO. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. Interesse local. 2. Iniciativa comum. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. Requisitos atendidos. Lei Municipal nº 17.672/2015, alterada pela Lei nº 18.190/2023. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa declarar de utilidade pública para o município de Marabá a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. José Pinheiro.

A Vereadora, autora do projeto, juntou aos autos: estatuto da associação (datado de 26/03/2020), ata de reunião, ata de assembleia geral extraordinária, Comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, documentos pessoas da diretoria, declaração de que a diretoria não exerce atividade remunerada, certidões negativas da justiça federal e estadual, projeto de lei e sua justificativa escrita, devidamente assinados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à

matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

In casu, o Projeto de Lei visa declarar de utilidade pública para o município de Marabá a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. José Pinheiro, inscrito no CNPJ 05.231.800/0001-37.

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A matéria tratada diz respeito a declaração de utilidade a ser concedida a associação.

Por essa razão, **compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública**. Igualmente, cabe ao ente federativo especificar quais favores e vantagens decorrem do ato de declaração, segundo seu interesse.

No Município de Marabá, o ato declaratório é veiculado por lei ordinária, conforme determinado no art. 2º da Lei municipal nº 17.672, de 29 de abril de 2015. Cuida-se de ato administrativo, sob o ponto de vista material. Todavia, é lei em sentido formal.

A Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Desse modo, a edição de lei para declaração de utilidade pública municipal é matéria de interesse legislativo municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Ainda, na profícua lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [grifou-se]

Cuida-se, pelo exposto, de matéria de competência legislativa do município.

2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) **a qualquer vereador;** (grifou-se)

Especificamente sobre a iniciativa para projeto de lei de declaração de utilidade pública municipal, assim determinou a Lei nº 17.672/2015, do município de Marabá:

Art. 2º. O pedido de declaração de utilidade pública municipal será conferida **por lei municipal**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou **por qualquer dos vereadores**, por solicitação do representante legal da entidade que pretenda ter essa declaração.

Neste caso, a autora é a Vereadora Maiana Stringari, que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Pelo exposto, constato que **a autora possui legitimidade para a apresentação do projeto.**

2.3. REQUISITOS LEGAIS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.

No Município de Marabá, a matéria foi disciplinada pela Lei local nº 17.672/2015, alterada pela Lei nº 18.190/2023 em que estabelece que deve haver a comprovação de que a associação adquiriu personalidade jurídica, que se encontra inscrita no CNPJ, que está em funcionamento a pelo menos um ano, que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas, como se vê *in verbis*:

Art. 1º. A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município de Marabá, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, **desde que comprove**:

- I - Que adquiriu personalidade jurídica;
- II - Que está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- III - Que está em funcionamento há pelo menos um ano;
- IV - Que os cargos de sua direção não são remunerados;
- V - Que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. A comprovação de cumprimento da exigência prevista no inciso V deverá ser feita mediante certidões negativas criminais dos órgãos da justiça estadual e federal.

Constata-se nos autos que foram juntados o estatuto social da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. José Pinheiro, inscrito no CNPJ 05.231.800/0001-37, datado de 26/03/2010, ata de reunião, ata de assembleia geral extraordinária, que comprovam o atendimento do primeiro requisito.

Foram juntados ainda o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que demonstra o atendimento do inciso II do art. 1º da lei nº 17.672/2015.

Além disso, foi comprovado que a associação está em funcionamento há pelo menos um ano, visto que foi juntado o estatuto de fundação da associação.

Foram juntadas declarações de que a diretoria não exerce atividade remunerada na associação.

Por fim, foram apresentadas certidões criminais negativas de todos os membros da diretoria, a fim de comprovar que seus diretores são pessoas idôneas, como determina o inciso V do art. 1º da referida lei municipal.

Assim, considerando que foram satisfeitos os requisitos cumulativos que **condicionam a declaração de utilidade pública, recomendo o prosseguimento do feito.**

2.4 REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 167 do Regimento Interno da Câmara.

Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer **da Comissão de Justiça, Legislação e Redação** (art. 51, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Por conseguinte, a presente análise e fundamentação escrita de membro do Departamento Jurídico da Câmara é obrigatória, na forma prescrita no art. 70, §3.º, do RICMM.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas, faz-se necessária a submissão à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública** para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, inciso XVI, RICMM.

Verifica-se, igualmente, a necessidade de emissão de parecer pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, uma vez que o projeto de lei sob análise trata de instituto cuja finalidade precípua é concessão de benefícios tributários por lei. Nesse sentido dispõe o Regimento Interno no art. 52, VIII, do RICMM.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não se verificar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a tramitação, recomendo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública.

O **quórum** de votação é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 18 de junho de 2025.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655